



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 – CPL/PMB

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva em elevadores de passageiros, contemplando utensílios / ferramentas e insumos necessários à referida manutenção, para o bom funcionamento dos diversos tipos / marcas de equipamentos instalados nas Unidades Fazendárias.

**INTERESSADOS:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ: 90.347.847/0017-85.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. A impugnante apresentou seu pedido tempestivamente, contra especificações estabelecidas em edital. Irresignando-se as referidas disposições ali contidas e requerendo que seu pedido fosse acolhido, alterando-se o instrumento convocatório, por fazer-se crítica a condição de exclusividade de microempresas e empresas de pequeno porte, ante da possibilidade de ampliação da concorrência, pedindo-se a retificação dos termos da licitação para sua republicação.

É breve relatório.

**DO MÉRITO**

**DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS**

A empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA apresentou as seguintes ponderações:

**DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME**

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

**4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

4.1.2. a PARTICIPAÇÃO é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante disso, a thyssenkrupp Elevadores S/A. ora impugnante, se encontra impedida de participar d LICITAÇÃO DO PREGÃO Eletrônico ora em comento, pelo fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência correspondente a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva.**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00(oitenta mil reais)

Em seqüência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artº 6º ao art. 8º quando:

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caro às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando geral vislumbrado no art 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a administração”.

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa à administração pública*

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente impugnação, em todos os seus termos, para que vossa senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Como se vê, seu pedido impugnatório restringiu-se apenas a solicitar a eliminação da condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, por entender-se que tal exigência violaria os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade. A impugnante alega ainda que tal exigência poderá desencadear a onerosidade excessiva e, até mesmo frustrar o certame.

Ocorre que de acordo com a Lei Complementar nº. 123/2006, alterada em 07/08/2014, passou a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.

Entre as inovações da LC 147/2014 está a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse contexto, o art. 47 da lei complementar 147/2014 passou a ter a seguinte redação:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifos nosso)

Logo, a exigência prevista em edital veio simplesmente atender as disposições previstas na Lei Complementar nº 147/2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123/2006.

Vale ressaltar que o art. 48 da LC 123/2006, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, a exemplo do instrumento convocatório em questão, optou-se, por determinação legal, realizar concorrência exclusivas para empresas na condição de ME e EPP, haja vista existirem valores nos itens para contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais.

No mais, vale citar o art. 49 da lei 13/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

De acordo com o texto do art. 49, a inaplicabilidade do disposto nos arts. 47 e 48 Lei Complementar 123, para tratamento diferenciado e simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, somente é possível quando não for medida vantajosa para a Administração Pública ou que represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devendo-se se manifestamente comprovada as razões da exceção, haja vista que a regra, seria a aplicação da exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas em território nacional.

No caso em tela, a Administração preocupou-se em fazer a devida pesquisa de mercado em 04 empresas diferentes para assegurar a vantajosidade e compatibilidade dos preços de mercado com a realidade da demanda solicitada, constituída por 04 itens, com elevadores não somente da marca Thyssenkrupp, mas ainda das marcas Otis, Atlas e Orona.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

*Célula de Gestão de Licitações e Contratos*

Dessa forma em que pese a abertura da licitação para um contexto maior de empresas, além das ME's e EPP's, a exclusividade assegurada, trata-se de uma obrigatoriedade legal, que oportuniza o não prejuízo do conjunto do objeto a ser contratado.

Vale destacar que a empresa impugnante alegou onerosidade excessiva, sem, contudo provar a possibilidade de economicidade para a Administração, por meio de nenhuma proposta.

Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 da LC 123/2006 a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no caso em questão.

De fato, sempre melhor que haja ampla participação do que a participação de menos licitantes, em qualquer circunstância em uma licitação pública. Ter maior concorrência pode significar ser efetivamente melhor para a Administração, no entanto, por meio da defesa do princípio da legalidade, este aumento da concorrência se mitiga, já que cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame.

## **CONCLUSÃO**

Observando-se que a matéria já foi analisada pela CONJUR anteriormente e com base na fundamentação exposta, **DECIDO** conhecer a impugnação interposta pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, para em seu mérito considerar a mesma **IMPROCEDENTE**.

Belém/PA, 04 de Fevereiro de 2021.

**ANA CAROLINE DA CRUZ CORRÊA**  
Pregoeira/SEFA/DAD/CGLC